PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.° 13 de 20 de Março de 2024.

Projeto de Lei n.° 17/2024 de 18 de Março de 2024.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Roberto Reis Filgueiras, Edeir Pacheco da Costa e Aparecida Sônia Ferreira Vidal, *"Dispõe sobre a revisão geral anual em 2024 da remuneração dos servidores e dos contratados por prazo determinado da Câmara Municipal de Ubá, e dá outras providências".*

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

> *"Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*
>
> *I - plano plurianual de investimentos;*
> *II - diretrizes orçamentárias;*
> *III - orçamento anual;*
> *IV - crédito adicional;*
> *V - contas públicas;*
> *VI - prestação de Contas;*
> *VII - planos e programas municipais;*
> *VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
> *IX - fiscalização de investimentos*
> *X - tributos em geral;*
> *XI - repercussão financeira das proposições;*
> *XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*

*XIII - patrimônio público municipal;*
*XIV - alienação de bens públicos;*
*XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural; ".*

Fundamentação

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, é dito que:

*"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;".*

De acordo com o parágrafo 2º do Projeto de Lei nº 17/2024, esta revisão geral "*para os servidores efetivos e comissionados será equivalente ao percentual de 7,0% (sete por cento), incidente sobre o vencimento básico vigente no mês de dezembro de 2023 e será devido a partir de 1º de Janeiro de 2024".* Já o Art. 3º versa que *"Ficam reajustados os valores do Auxílio Transporte e Auxílio Alimentação no mesmo índice previsto no Art. 2º aos servidores da Câmara Municipal de Ubá".*

A Lei de Responsabilidade Fiscal define despesa com pessoal em seu art.19, inciso III, e, no art. 20, inciso III, alinea A, dispõe sobre as limitações para tais gastos:

*"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art.169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada periodo de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente liquida, a seguir discriminados:*

*III - Municipios: 60% (sessenta por cento);"*

*"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*III -na esfera municipal:*

***a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Municipio, quando houver;".***

Na Justificativa deste Projeto de Lei nº 17/2024, é citado que o mesmo propõe correção inflacionária dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo. O estudo de impacto financeiro também foi apresentado juntamente ao referido Projeto de Lei nº 17/2024 e constatou que não será ultrapassado os limites já previstos para o exercício financeiro de 2024.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.° 17/2024.

Ubá, 20 de Março de 2024.

JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA
RELATOR

**MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):**

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Por: _____

Em: _____/_____/_____

**Vereador Gilson Fazolla Filgueiras**
Presidente da COFT